



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 272/2018.

AUTORIA: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI  
PADALINO ROGÉRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a **publicidade das vistorias periódicas em obras de infraestrutura viária no âmbito do Município de Ibitinga e dá outras providências.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

E o Art. 56:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral ilegitimidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo, bem como as suas Secretarias.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Preleciona o IGAM:

Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 272/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 21 de dezembro de 2018.



RICARDO TOÑI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

